



## EDITAL – 74/2024

### PREGÃO ELETRÔNICO 58/2024

**Trata-se de Pregão eletrônico que possui como objeto a Contratação de empresa para a locação de sistema estruturante, com fornecimento de licença de uso em ambiente WEB, e serviços de instalação, migração e conversão de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção (corretiva, perfectiva, evolutiva e adaptativa), consultoria, integração, Prefeitura Municipal de LINDOLFO COLLOR/RS, Câmara de Vereadores de LINDOLFO COLLOR/RS, Fundo de Aposentadoria de LINDOLFO COLLOR/RS.**

Considerando à impugnação ao edital apresentada pela empresa **Tecnosweb Tecnologia de Gestão Ltda**, a Comissão de Licitação acolhe na íntegra da decisão da Sra. Secretária Municipal da Fazenda de Lindolfo Collor – Lenara Saar de Moraes, neste termos:

*"Quanto a alegação de cópia de edital, a utilização de editais bem-sucedidos de outros órgãos da Administração ou Municípios não é vício. Aliás, a Lei de Licitações recomenda, tanto quanto possível, a uniformização e padronização, o que é salutar.*

*Quanto ao argumento de direcionamento, importante mencionar que a impugnação é genérica, na medida em que não declina quais os módulos que impedem o impugnante de participar e que, portanto, corresponderia à violação da ampla participação. Nesse sentido, a menção ao espelhamento de sistemas – e consequente direcionamento – não encontra sustentação pois várias empresas ofertam as mesmas funcionalidades, apenas designadas com outra nomenclatura. Exemplo disso é que a própria empresa impugnante os disponibiliza, em sua plataforma.*

*Não é demais salientar que o Município não está solicitando a contratação de empresa para a elaboração de um software sob medida para as suas necessidades, sendo natural que se observe a existência de softwares semelhantes aos já disponibilizados no mercado, como, aliás, ocorreu na contratação da impugnante, que atualmente presta serviço para o Município de Lindolfo Collor. Pela mesma razão, é inegável que os módulos programados por diferentes empresas tenham nuances e características muito próprias, sendo absolutamente desarrazoado imaginar-se que todos observarão um padrão idêntico de apresentação e funcionamento.*

*Quanto a Prova de Conceitos, é natural que a Administração Pública exija a comprovação de que o sistema ofertado pela licitante atende aos critérios da compra, prevendo, inclusive prazo para adequação no caso de não atendimento. Salienta-se que, dos itens mencionados na impugnação, todos já são atendidos pela própria impugnante no Município, através do contrato nº 109/2024, em vigor.*

*Quanto aos contratos utilizados na composição de preço, foram extraídos do sistema LICITACON e, nos termos da planilha constante do item 9, do Termo de Referência, observam o disposto no art. 23, § 1º, inciso II, da Lei 14.133/21, tratando-se de contratações similares e que estão em execução, com renovações. Aliás, é digno mencionar que a empresa impugnante foi solicitada a apresentar orçamento na data de 21 de outubro de 2024.*

*Quanto a alegação de que o orçamento não contempla os valores referentes aos serviços sob demanda, o mesmo será revisto e o edital retificado."*

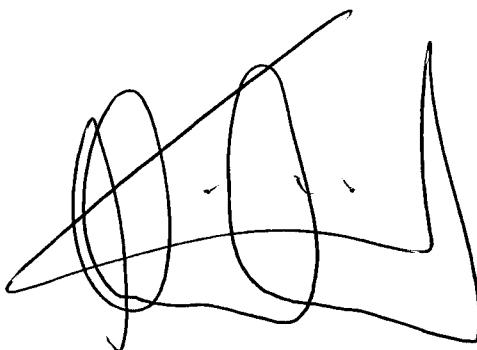
Por fim, veio a decisão da autoridade municipal, dando procedência em parte à impugnação apresentada.



**Ante o exposto, o presente certame deverá ser suspenso, retificando-se o edital para o detalhamento dos serviços sob demanda.**

Lindolfo Collor, 26 de novembro de 2024.

***Itaboraí Cirolini de Castro  
Advogado – OAB/RS 58547  
Matrícula 1.157  
Pregoeiro***





# Lindolfo Collor

Capital dos Tapetes em Couro  
Estado do Rio Grande do Sul

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referência: EDITAL Nº 74/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO 58/2024

Objeto: Contratação de empresa para a locação de sistema estruturante, com fornecimento de licença de uso em ambiente WEB, e serviços de instalação, migração e conversão de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção (corretiva, perfectiva, evolutiva e adaptativa), consultoria, integração, Prefeitura Municipal de LINDOLFO COLLOR/RS, Câmara de Vereadores de LINDOLFO COLLOR/RS, Fundo de Aposentadoria de LINDOLFO COLLOR/RS.

Impugnante: Tecnosweb Tecnologia de Gestão Ltda.

Impugnado: EDITAL 88/2024

Trata-se de analisar a impugnação ao edital apresentada pela empresa Tecnosweb Tecnologia de Gestão Ltda.

Quanto a alegação de cópia de edital, a utilização de editais bem-sucedidos de outros órgãos da Administração ou Municípios não é vício. Aliás, a Lei de Licitações recomenda, tanto quanto possível, a uniformização e padronização, o que é salutar.

Quanto ao argumento de direcionamento, importante mencionar que a impugnação é genérica, na medida em que não declina quais os módulos que impedem o impugnante de participar e que, portanto, corresponderia à violação da ampla participação. Nesse sentido, a menção ao espelhamento de sistemas – e consequente direcionamento – não encontra sustentação pois várias empresas ofertam as mesmas funcionalidades, apenas designadas com outra nomenclatura. Exemplo disso é que a própria empresa impugnante os disponibiliza, em sua plataforma.

» Linha Contábil  
  ▼ Contabilidade - Planejamento  
  ▼ Contabilidade 2024+  
  ▼ LOA  
  ▼ Tesouraria  
  ▼ Tesouraria 2024+

» Linha Tributária  
  ▼ Administração Tributária

» Linha Gestão e Público Externo  
  ▼ Assinador

» Módulos Estruturantes e Finalísticos  
  ▼ Cadastro Único  
  ▼ Portal da Transparéncia  
  ▼ Portal de Serviços

» Linha Suprimentos  
  ▼ Almox. e Medicamentos  
  ▼ Compras e Licitações  
  ▼ Protocolo Geral

Conheça outros módulos Multi24h

Saúde Pública | Procuradoria Geral | NFS-e Tecnos | Folha de Pagamento M24 | Meio Ambiente | Vigilância Epidemiológica | Folha de Pagamento

Ouvidoria | Frotas | Controle de Projetos | Memorandos | Controle de Obras | Contabilidade | Transporte Escolar | Legislação

Web Service Geoprocessamento Tributário | Controle de Ponto | Vigilância Sanitária | Perfil Prof. Previd. | Portal - Cartão Ponto

Compras, Licitações e Contratos | Protesto Eletrônico | Receita Integrada | Doc.Digital | Webservice Meio Ambiente | Gerenciamento de Backups | PIX

Planejamento | SIOPE | Merenda Escolar | Produção Primária | Apps | Catálogo Econômico | Marcas e Sinais | Módulo Gerencial | SICONFI

App - Portal | SIOPS | Controle Agropecuário





# Lindolfo Collor

Capital dos Tapetes em Couro  
Estado do Rio Grande do Sul

Não é demais salientar que o Município não está solicitando a contratação de empresa para a elaboração de um software sob medida para as suas necessidades, sendo natural que se observe a existência de softwares semelhantes aos já disponibilizados no mercado, como, aliás, ocorreu na contratação da impugnante, que atualmente presta serviço para o Município de Lindolfo Collor. Pela mesma razão, é inegável que os módulos programados por diferentes empresas tenham nuances e características muito próprias, sendo absolutamente desarrazoado imaginar-se que todos observarão um padrão idêntico de apresentação e funcionamento.

Quanto a Prova de Conceitos, é natural que a Administração Pública exija a comprovação de que o sistema ofertado pela licitante atende aos critérios da compra, prevendo, inclusive prazo para adequação no caso de não atendimento. Salienta-se que, dos itens mencionados na impugnação, todos já são atendidos pela própria impugnante no Município, através do contrato nº 109/2024, em vigor.

Quanto aos contratos utilizados na composição de preço, foram extraídos do sistema LICITACON e, nos termos da planilha constante do item 9, do Termo de Referência, observam o disposto no art. 23, § 1º, inciso II, da Lei 14.133/21, tratando-se de contratações similares e que estão em execução, com renovações. Aliás, é digno mencionar que a empresa impugnante foi solicitada a apresentar orçamento na data de 21 de outubro de 2024.

Quanto a alegação de que o orçamento não contempla os valores referentes aos serviços sob demanda, o mesmo será revisto e o edital retificado.

Ante o exposto, procede em parte a impugnação apresentada, exclusivamente no que diz com a necessidade de retificação do edital para o detalhamento dos serviços sob demanda, não merecendo acolhimento a insurgência do impugnante quanto aos demais aspectos.

Lindolfo Collor, 26 de novembro de 2024.



Lenara Beatriz Saar de Moraes  
Secretaria Municipal da Fazenda

